

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. Mauro Savi	

Ao Exmo. Governador do Estado, Sr. Pedro Taques, com cópia ao Senhor Secretário Estadual de Fazenda, Paulo Ricardo Brustolin da Silva e a Superintendente Estadual do PROCON, Dra. Gisela Simona Viana de Souza, indicando campanha informativa sobre pagamentos com Cartões de Crédito.

Conforme disciplina o artigo 160, II do Regimento Interno deste Parlamento Estadual e usando das prerrogativas constitucionais e regimentais a mim atribuídas, solicito a Mesa Diretora, depois de ouvido o Soberano Plenário, seja enviado ao Exmo. Senhor Governador do Estado, com cópia ao Senhor Secretário Estadual de Fazenda e a Senhora Superintendente Estadual do PROCON, expediente indicatório solicitando CAMPANHA INFORMATIVA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS COM CARTÕES DE CREDITO.

A população precisa tomar ciência de que é defeso, a qualquer loja, prestador de serviço e comerciante, cobrar preço diferenciado do valor à vista (em dinheiro ou cheque), quando você opta por pagar o produto/conta com o cartão de crédito. A Portaria 118/94 (D.O.U.: 14.03.1994), do Ministério da Fazenda, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, inc. V e a Lei Federal 12.529/2011, em seu art.36, inciso X e XI, coíbem tal prática. Acreditamos que uma Campanha (cartazes, folder, cartilhas, etc.) neste diapasão será bastante relevante para a população mato-grossense.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Outubro de 2015

Mauro Savi
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O cartão de crédito é uma identificação que possibilita o pagamento de produtos e serviços, obedecidos a requisitos pré-estabelecidos (validade, abrangência, limite valores etc.). Foi criado com a finalidade de promover o mercado de consumo, facilitando as operações de compra. O cartão é usado como espécie de "dinheiro virtual" e possui um elevado número de adeptos.

A Portaria 118/94 (D.O.U.: 14.03.1994), do Ministério da Fazenda estabelece que "NÃO PODE HAVER DIFERENÇA DE PREÇOS ENTRE TRANSAÇÕES EFETUADAS COM O USO DO CARTÃO DE CRÉDITO E AS QUE SÃO EM CHEQUE OU DINHEIRO". Também o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, inc. V coíbe tal prática,

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - [...];

II - [...];

III - [...];

IV - [...];

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - [...];"

(grifei)

A Lei Federal nº 12529/2011 ("Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica [...]"), incisos X e XI também disciplina e tipifica a prática abusiva.

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

[...]

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

A população precisa estar ciente que é PROIBIDO, a qualquer loja, prestador (a) de serviço e comerciante, cobrar preço diferenciado do valor à vista (dinheiro ou cheque), quando você optar em pagar o produto/conta com o cartão de crédito.

Situação corriqueira que muitos de nós já enfrentamos: Preços diferenciados para pagamentos em dinheiro/cheque e cartão de crédito (inclusive na função débito). Quando questionada a prática recebe-se uma série de informações e justificativas (taxa de manutenção, as operadoras demoram a repassar os valores, etc.) que por mais verídicas que sejam não é problema do consumidor final.

É certo que o uso do cartão de crédito é positivo ao comerciante, uma vez que reduz o risco de inadimplência (administradora garante o pagamento), bem como é um atrativo para o aumento das vendas (captação de clientes), jamais lhe trazendo prejuízo. Aliás, se estivesse dando prejuízo, por certo o comerciante não estaria aceitando este tipo de pagamento, não é mesmo? Destaca-se, ainda, que o comerciante ou prestador de serviço não é obrigado a aceitar como forma de pagamento o cartão de crédito. Mas, aceitando, em hipótese alguma pode fazer preços diferentes dos oferecidos à vista, sob pena de ser

acusado de impor ao consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V do CDC).

Por uma série de motivos (segurança, praticidade, higiene, comodidade, etc.), a grande maioria da população opta por transações comerciais via cartões de crédito. O consumidor já arca com os custos da anuidade de seus cartões, justamente para poder usá-lo com segurança, como forma de pagamento à vista. Pelas regras do setor, as administradoras de cartões de crédito podem cobrar 05 (cinco) tarifas, válidas tanto para os cartões básicos quanto para os diferenciados. São elas:

- anuidade;
- tarifa para emissão de 2ª via do cartão;
- tarifa para retirada em espécie na função saque;
- tarifa para uso do cartão para pagamento de contas;
- tarifa por pedido de avaliação emergencial do limite de crédito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), já se manifestou a respeito (em 2012), e por unanimidade de votos, seus ministros entenderam que o pagamento efetuado com cartão de crédito é considerado à vista porque, nestes casos, a obrigação do consumidor com o fornecedor cessa de imediato.

O caso chegou ao Poder Judiciário em ação coletiva de consumo promovida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul. O juízo de primeiro grau determinou apenas a equiparação dos preços para pagamento em dinheiro e cheque à vista. No julgamento da apelação, o tribunal gaúcho manteve o preço diferenciado para pagamentos com cartão de crédito por considerar que o comerciante só recebe o efetivo pagamento após trinta dias.

O relator do recurso no STJ, ministro Massami Uyeda, destacou inicialmente que, como não há regulação legal sobre o tema, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Para decidir, o relator analisou as relações jurídicas do contrato de cartão de crédito e em seu voto alegou que “- Há uma relação entre a instituição financeira que emite o cartão e o cliente, que paga uma taxa de administração. Há outra relação entre a instituição financeira e o comerciante, que transfere um percentual da venda em troca da total garantia de recebimento do crédito”.

O Ministro Massami Uyeda concluiu, ainda, que o pagamento por cartão de crédito garante ao estabelecimento comercial o efetivo adimplemento e que a disponibilização dessa forma de pagamento é uma escolha do empresário, que agrega valor ao seu negócio, atraindo, inclusive, mais clientes. “- Trata-se, portanto, de estratégia comercial que em nada se refere ao preço de venda do produto final. Imputar mais este custo ao consumidor equivaleria a atribuir a este a divisão dos gastos advindos do próprio risco do negócio, de responsabilidade exclusiva do empresário”, afirmou o ministro no voto.

A prática de preços diferenciados para pagamento em dinheiro e com cartão de crédito em única parcela foi considerada abusiva pelo relator. Isso porque o consumidor já paga à administradora uma taxa pela utilização do cartão de crédito. “- Atribuir-lhe ainda o custo pela disponibilização do pagamento, responsabilidade exclusiva do empresário, importa onerar o consumidor duplamente, o que não é razoável e destoa dos ditames legais”, segundo o relator.

Mais recentemente (06/10), situação semelhante ocorreu, e conforme esclarecimentos da assessoria de imprensa do STJ, a 2ª Turma da corte negou recurso da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte, que pretendia impedir o PROCON de Minas Gerais de aplicar penalidades a empresas pela cobrança diferenciada.

O relator do recurso, ministro Humberto Martins, afirmou em seu voto que o estabelecimento comercial tem a garantia do pagamento efetuado pelo consumidor com cartão de crédito, pois a administradora assume inteiramente a responsabilidade pelos riscos da venda. Uma vez autorizada a transação, o consumidor recebe quitação total do fornecedor e deixa de ter qualquer obrigação perante ele. Por essa razão, a compra com cartão é considerada modalidade de pagamento à vista.

O ministro destacou que o artigo 36, X e XI, da Lei 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, considera infração à ordem econômica a discriminação de adquirentes de bens ou serviços mediante imposição diferenciada de preços, bem como a recusa à venda de produtos em condições de pagamento corriqueiras no comércio.

A norma, segundo o ministro, evidencia que constitui prática abusiva a situação em que o fornecedor determina preços mais favoráveis para o consumidor que paga em dinheiro ou cheque em detrimento de quem paga com cartão de crédito. (REsp 1.479.039)

Acreditamos que uma campanha neste sentido (com cartazes, folder, cartilhas, etc.), irá esclarecer a população sobre o respeito aos seus direitos e ao mesmo tempo evitará abusos que venham a onerar, ainda mais, o consumidor final. A luz da legislação em vigor, considerando as justificativas e acreditando que a informação, o esclarecimento e a fiscalização são as medidas mais eficazes para todos no exercício da cidadania plena, apresentamos esta indicação contando com o apoio dos demais membros desta Casa de Leis, em seu regular trâmite, efetiva aprovação e ulterior aplicabilidade.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Outubro de 2015

Mauro Savi
Deputado Estadual